



Processo nº: 1734-30.00/17-7

Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 09/2018.

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços e instalação de sistema de vigilância eletrônica por sensores de presença, com monitoramento, em regime de 24 (vinte e quatro) horas, 7 (sete) dias por semana.

Impugnante: Telealarme Brasil Eireli.

A empresa Telealarme Brasil Eireli, inconformada com os requisitos de qualificação técnica contidos no Termo de Referência (Anexo I) do referido Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2018, interpôs impugnação ao Instrumento Convocatório com fulcro no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como nos artigos 13 e 14 da Lei 5.194/66.

As razões da Impugnante encontram-se juntadas às fls. 112-115 do Expediente Administrativo.

Em síntese, alega a Impugnante que:

a) O Edital é omissivo ao não exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica em nome da empresa licitante e do seu responsável técnico, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA (Certidões de Acervo Técnico- CAT), a fim de comprovar a prestação dos serviços de características semelhantes aos licitados;

b) Há necessidade de exigência no Edital no que se refere ao registro da empresa licitante na entidade profissional competente para serviços de alarme (necessidade de cadastro da empresa no CREA);

c) Há necessidade de exigência no Edital no que tange à inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Administração – CRA/RS.

É o relatório.





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se à análise da Impugnação.

I) PRELIMINARMENTE

a) Da tempestividade da Impugnação interposta

Preliminarmente, antes de adentrar a análise das questões apresentadas pela Impugnante, torna-se imprescindível o exame da admissibilidade da peça apresentada.

Consoante se depreende do item 14.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2018, o prazo limite para apresentação do pedido de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura da sessão do Pregão.

Sendo assim, considerando que a abertura das propostas estava prevista para o dia 09/03/18 (fl. 68) e que a Impugnação apresentada pela empresa Telealarme Brasil Eireli foi recebida nesta Comissão Permanente de Licitações no dia 06/03/18 (protocolo de recebimento à fl. 112), é plenamente tempestiva a Impugnação interposta.

II) DO PARECER TÉCNICO DA ÁREA REQUISITANTE DO OBJETO

Em diligência, este Pregoeiro reportou-se à área requisitante do objeto, que por sua vez solicitou manifestação da Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Manutenção Predial acerca da Impugnação em questão, onde, por intermédio do Memorando 039/2018 - DEAM, assim se pronunciou (fls. 123 e 124):

Memo nº 039/2018

De: DEAM – Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Manutenção Predial

Para: DL - Diretoria de Logística

Assunto: Manifestação processo de contratação de vigilância eletrônica para as Unidades da DPE

REF.: SPI 1734-3000/17-7

Data: 12/03/2018





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ilmo: Diretor Sérgio Guimarães,

Na oportunidade em que o cumprimento, em atendimento a solicitação do memorando pág. 122 do processo, nos manifestamos tecnicamente a seguir com relação as solicitações de impugnação do Pregão Eletrônico nº. 009/2018.

Trata-se da solicitação de impugnação das licitantes TELEALARME BRASIL EIRELI e SECURISYSTEM SISTEMAS DE MONITORAMENTO EIRELI no que se refere a:

- 1.Registro da empresa junto ao CREA*
- 2.Qualificação técnica da empresa junto ao CREA*
- 3.Profissional técnico habilitado junto ao CREA*
- 4.Qualificação da empresa junto ao CRA*

Manifestação:

1. Entendemos pertinente o apontamento de que as empresas licitantes devem estar devidamente registradas no CREA, devendo ser solicitado a apresentação de documento que comprove a inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

2. Entendemos pertinente o apontamento de que as empresas licitantes devem comprovar a prestação de serviços semelhantes, compatíveis em características, quantidades e prazos, com o objeto da presente licitação, apresentando tais comprovações através de certidões de acervo técnico – CAT.

3. Entendemos pertinente o apontamento de que as empresas licitantes devem possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior na área de Engenharia Elétrica, Eletrônica ou de Comunicação, detentor de atestado de





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

responsabilidade técnica e certidão de acervo técnico com registro, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitida e registrada pela entidade profissional competente, a fim de comprovar a execução de instalação de serviços semelhantes, compatíveis em características, quantidades e prazos, com o objeto da presente licitação. O vínculo dos profissionais com a empresa licitante deverá ser através de carteira de trabalho, contrato de prestação de serviço ou em caso de sócio, através do contrato social da empresa.

4. Com relação a Qualificação da empresa junto ao CRA – Conselho Regional de Administração, entendemos não ser, especificamente neste caso, obrigatoriedade para constar na qualificação técnica das licitantes no presente certame, pois tanto o recrutamento e a administração de documentos, registros, controles e folhas de pagamentos dos funcionários envolvidos no fornecimento solicitado, podem ser praticados de forma terceirizada, não caracterizando atividades fim da empresa.

Aproveitamos ainda, para sugerir junto com os itens de qualificação técnica apontados como necessários que conste no Edital de Licitação, que seja incluído ainda a comprovação, através de declaração do fabricante e/ou importador, que o licitante é agente autorizado e apto a fornecer e prestar manutenção nos itens de maior relevância (centrais de monitoramento de alarme).

Sem mais, renovo votos de estima.

Atenciosamente,

*Marcos Aurélio da Silva Costa
Diretor DEAM / DPE*



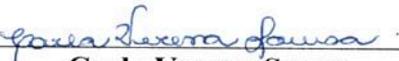
DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, no que se refere às questões técnicas, a Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Manutenção Predial posicionou-se parcialmente favorável aos argumentos elencados na Impugnação apresentada pela empresa Telealarme Brasil Eireli.

IV) DA MANIFESTAÇÃO FINAL DO PREGOEIRO

Diante do exposto e amparado no Parecer Técnico da área requisitante do objeto, este Pregoeiro conhece e julga parcialmente procedente a Impugnação apresentada pela empresa Telealarme Brasil Eireli, no que se refere às alterações das especificações contidas no Termo de Referência (Anexo I) do Edital, cabendo ao setor demandante alterações necessárias das exigências de qualificação técnica no Termo de Referência, com vistas à elaboração de novo Edital para republicação, permanecendo suspenso o certame pelos motivos expostos.

Em 22/03/2018.


Carla Verena Sousa
Analista Processual


Paulo Ricardo Araújo Irmão
Comissão Permanente de Licitações



